

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014  
(Do Sr. Sandro Alex)**

Torna obrigatória a vacinação contra a Gripe, nas populações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a vacinação contra a Gripe nas populações que especifica:

- I. Gestantes;
- II. Crianças de 6 meses a 2 anos;
- III. Pessoas com idade acima de 60 anos;
- IV. Profissionais de saúde;
- V. Profissionais da educação básica;
- VI. Portadores de deficiências, principalmente as com retardo de desenvolvimento psicomotor;
- VII. População residente em unidades da federação ou municípios onde as condições climáticas favoreçam o contágio.

Art. 2º o Sistema Único de Saúde – SUS – disponibilizará os meios necessários à consecução do disposto nessa lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O calendário de vacinação da rede pública de saúde não beneficia parcelas populacionais gravemente atingidas pela gripe. Para essas pessoas mantidas à margem dos programas governamentais as vacinas só estão disponíveis em clínicas particulares e são de elevados custos. Portanto, elas

são na prática inacessíveis às pessoas de baixa renda, e que estão mais expostas a determinadas doenças devido à condição precária em que vivem.

A Gripe é uma das viroses mais comuns, e vista, pela maioria, como banal, mas que pode se complicar e se transformar em pneumonia e outras doenças pulmonares. Sua prevenção é feita com a aplicação de uma vacina anualmente.

Uma grande parte das despesas dos atendimentos na rede pública de saúde, durante a estação fria, são decorrentes das complicações provocadas pela gripe, superlotando postos, hospitais e centros de atendimentos com crianças e adultos com febres muito altas e outras complicações decorrentes.

Tal situação é mais grave nos Estados da federação de clima temperado e inverno rigoroso, como o Paraná, onde muitas mortes ocorrem em decorrência da gripe. Diante do exposto, devemos adotar uma medida de urgência com o fim de proteger as populações mais atingidas e vulneráveis. Por essa razão é que apresentamos o presente Projeto de Lei para que tal medida preventiva seja ampliada, evitando a proliferação do vírus e salvando vidas.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

**Deputado Sandro Alex  
PPS/PR**